



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026**  
**(à MPV 1376/2026)**

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e de permitir a liquidação ou a amortização de débitos dos beneficiários de que trata o § 1º, independentemente da fonte de recursos, da instituição credora, da situação de adimplência ou inadimplência e de terem sido objeto de renegociação ou prorrogação, referentes a:

**I** – operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 30 de junho de 2026, vencidas ou vincendas, adimplentes ou inadimplentes, renegociadas, prorrogadas ou não, inclusive aquelas contratadas com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, das demais linhas de crédito rural e dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

**II** – Cédulas de Produto Rural – CPR, com liquidação física ou financeira, emitidas por produtores rurais até 30 de junho de 2026 em favor de instituições financeiras, cooperativas de produção agropecuária, fornecedores de insumos, cerealistas ou compradores da produção, desde que registradas em entidade autorizada, quando exigido pela legislação;



**III** – empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, vencidos ou vincendos, renegociados ou não, contratados até 30 de junho de 2026 e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados para liquidar, amortizar ou substituir operações de crédito rural ou Cédulas de Produto Rural;

**a)** (Suprimir)

**b)** (Suprimir)

**IV** – operações decorrentes de confissão, novação, assunção ou repactuação, formalizadas até 30 de junho de 2026, de dívidas originalmente vinculadas à atividade rural, ainda que contratadas com recursos livres ou por meio de instrumento não classificado como crédito rural, bem como operações de fiança honrada decorrentes de crédito rural contratado até essa data com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou de outras fontes, no âmbito de sistemas cooperativos de crédito; e

**V** – outras operações vinculadas à atividade rural definidas pelo Poder Executivo federal.

..... ”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, reconhece a necessidade de apoiar os produtores rurais atingidos por sucessivas perdas decorrentes de eventos climáticos extremos, calamidades públicas e impactos econômicos provocados pelos conflitos geopolíticos internacionais. Esses fundamentos demonstram que a composição das dívidas integra uma política de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de seus efeitos sociais e econômicos.

Apesar desse reconhecimento, o art. 1º estabelece critérios que limitam o acesso às novas linhas. A redação vigente diferencia operações adimplentes e inadimplentes, exige renegociação ou prorrogação prévia em determinadas situações e condiciona o enquadramento à situação da dívida em datas específicas. Essas regras podem excluir produtores submetidos às mesmas perdas, mas que conseguiram manter as parcelas em dia, renegociaram suas



operações em outro momento ou não se enquadram nas condições bancárias exigidas em 31 de maio de 2026.

A emenda afasta essas restrições e permite o enquadramento independentemente da fonte de recursos, da instituição credora, da situação de adimplência ou inadimplência e da existência de renegociação ou prorrogação anterior. O objetivo é fazer prevalecer a origem e a vinculação econômica da dívida com a atividade rural.

A alteração do corte temporal para 30 de junho de 2026 permite alcançar as operações relacionadas à safra 2025/2026 e as dívidas formalizadas no primeiro semestre deste ano, período em que os produtores continuaram expostos aos efeitos acumulados das perdas climáticas, da redução dos preços de comercialização e da elevação dos custos de produção.

A data proposta é anterior à edição da Medida Provisória, publicada em 15 de julho de 2026. Preserva-se, assim, a segurança do programa e evita-se o enquadramento de obrigações contraídas após o conhecimento das condições da nova linha.

A proposta também contempla as principais formas de financiamento utilizadas no meio rural. Além das operações bancárias de custeio, investimento, comercialização e industrialização, passam a ser expressamente incluídas as CPRs emitidas em favor de cooperativas, fornecedores de insumos, cerealistas e compradores da produção, bem como os empréstimos utilizados para liquidar, amortizar ou substituir crédito rural ou CPR.

Outro problema ocorre quando uma dívida originalmente contratada como crédito rural é renegociada com recursos livres. Nesses casos, as instituições financeiras sustentam que a nova operação perdeu sua classificação rural, embora o débito permaneça vinculado à atividade produtiva. Operações inicialmente contratadas com taxas favorecidas acabam substituídas por contratos comerciais com encargos muito superiores e incompatíveis com a capacidade de pagamento do produtor.

Por essa razão, a emenda estabelece que a confissão, a novação, a assunção ou a repactuação não afastam a origem rural da dívida, ainda



que o novo instrumento tenha sido formalizado com recursos livres ou não seja classificado contabilmente como crédito rural. Também são incluídas as operações de fiança honrada no âmbito dos sistemas cooperativos de crédito.

A ampliação é necessária para que a Medida Provisória ofereça solução efetiva ao endividamento do setor, alcance o conjunto do passivo relacionado à produção e impeça que diferenças contratuais ou bancárias excluam produtores submetidos às mesmas perdas climáticas e econômicas.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

